



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009247/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MAURO CEZAR PACZKOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EM PARTE.

A apresentação de demonstrativo do plano de saúde e informativo da fonte pagadora, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o montante de R\$ 2.910,30 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MAURO CEZAR PACZKOSKI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-20.587/2009, às e-fls. 24/28, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

EXCLUSÃO DE R\$ 32.910,30 DE DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INTIMADO, TOMOU CIÊNCIA DO TERMO EM 28.09.2005 E NÃO COMPARECEU PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 32, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após verificação, nos autos 161/09-Intimação.

Discordando da forma do julgado, glosando na totalidade das despesas médicas, venho afirmar que os valores declarados são efetivos, razão da qual a impugnação em data anterior, ocasião em que foi feita a juntada da documentação, solicito que se faça a verificação da AUTENTICIDADE nas origens.

Tenho a informar-lhes que os valores constantes foram oferecidos para tributação nas origens.

Em seu relatório, fis. 23-Voto-informam que o interessado não acostou qualquer comprovante, haja visto que então desconhecera da IMPUGNAÇÃO de 17/08/2006 (Xerox anexa) onde foram juntados 38 itens relativos a matéria, portanto, não foi parcial, e sim total na condição independente ao que foi apresentado a DRF/SP. Argumentando que se apresentados recibos as comprovações seriam insuficientes, portanto, cabe que se faça a verificação da AUTENTICIDADE nas origens, pois o que foi apresentado são documentações hábeis, pois os emitentes, tem o seu nome a zelar, são profissionais idôneos.

A vista do exposto requer e espera, seja acolhida a justificativa, para ficar assim decidido o cancelamento do reclamado

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar as despesas, o autuado deixou de apresentar qualquer comprovante, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura do presente auto de infração de infração.

O contribuinte contesta essa informação de que não teria apresentado à Fiscalização os comprovantes das referidas despesas médicas, no entanto, nada junta na defesa inaugural.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que:

No mérito, o interessado não acostou qualquer comprovante aos autos, afirmando que já os teria apresentados à DRF/SP. Conforme já se esclareceu, a apresentação de documentos à referida Delegacia foi parcial, uma vez que a solicitação não tratava de fiscalização na sua pessoa, mas de fiscalização contra terceiro e, assim, há que se considerar não apresentados à Delegacia jurisdicionante e, portanto, correta a glosa efetuada por falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas, até porque se apresentados simples recibos, os mesmos seriam insuficientes às comprovações pretendidas, conforme se esclarece a seguir. Quanto às despesas consignadas em sua declaração anual de ajuste, cumpre salientar que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao contribuinte o ônus de provar o fato, quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, anexando documento relativo ao plano de saúde e comprovante de retenção da fonte pagadora, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, o fiscal intimou o contribuinte para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, achou por bem glosar a integralidade das despesas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação em sede recursal demonstrativo de pagamento com o plano de saúde e informativo da fonte pagadora.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, **o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte**, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente, quanto à alegação de que já teria apresentado os documentos à DRF/SP, por muito bem analisar a questão, adoto o fundamento da decisão de piso, senão vejamos:

(...)cumpre observar que a intimação expedida por aquela unidade (fl. 11), solicitava exclusivamente a apresentação dos recibos fornecidos por Rosane Belbuche Fitaroni, possivelmente pelo fato de o interessado haver pleiteado dedução de despesas médicas expressivas junto a referida profissional (R\$ 15.000,00 em cada um dos anos-calendário de 2000 e 2001), e aquela Delegacia estar desenvolvendo ação fiscal contra fornecedores de recibos, tanto que foram apenas esses os documentos apresentados, conforme Termos de Retenção e de Devolução de Documentos (fls. 12/15).

Não se tratando, portanto, de ação fiscal realizada na pessoa física do autuado, até porque o seu domicílio fiscal pertencia à jurisdição da DRF/Curitiba, sendo esta a Unidade competente para efetivar a ação fiscal, o que acabou ocorrendo. Ressalte-se

que, quando uma unidade detecta alguma irregularidade de contribuintes de outra jurisdição, é dever da autoridade que primeiro tomou conhecimento da infração representar à unidade jurisdicionante para que esta adote as providências cabíveis. No presente caso, nem foi necessário, pois, diante das expressivas despesas médicas pleiteadas (R\$ 53.152,82 e R\$ 32.910,30), já havia seleção automática pelo serviço de malha para exame dos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.(...)

Especificamente em relação as provas carreadas aos autos junto ao recurso, tendo em observância ao princípio da verdade material, bem como do formalismo moderado, delas tomo conhecimento e, a seguir, as analiso.

No presente caso, o contribuinte anexou ao processo, à e-fl. 41, o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2001 da Amil Assistência Médica Internacional Ltda., emitido em nome próprio, especificando o valor pago no decorrer do ano 2001, o qual obedece os requisitos da legislação acima mencionada, motivo pelo qual tenho o entendimento de está comprovada tal despesa, restabelecendo a dedução sobre o montante de R\$ 2.114,72.

No mesmo sentido, às e-fls. 42/44, foram anexados os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte declarado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Itapevi, constando os valores pagos (deduzidos do salário) a título de despesas médicas e odontológicas.

Dito isto, em nossa conclusão, resta comprovada às despesas médicas de R\$ 336,00 da Prefeitura de Itapevi e R\$ 459,58 de Santana do Parnaíba.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados e/ou empresas e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

Assim, estando as despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL de maneira a restabelecer as deduções no *quantum* total de R\$ 2.910,30. pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira